



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10510.004794/2007-69  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2301-007.695 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 4 de agosto de 2020  
**Recorrente** JOEDE DA SILVA PIMENTEL  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2004

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. COMPROVAÇÃO.

O pagamento de pensão alimentícia judicial é dedutível na apuração do imposto de renda devido, quando restar comprovado seu efetivo pagamento, como também o atendimento das normas do Direito de Família, em virtude do cumprimento de decisão judicial, acordo homologado judicialmente

IRPF. DEDUÇÃO. DESPESA MÉDICA.

Comprovada com documentação hábil e idônea, as despesas médicas, relativas ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, são dedutíveis na apuração da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para cancelar a glosa de R\$ 61.980,00 a título de pensão judicial e de R\$ 10.270,59 de despesas médicas.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Thiago Duca Amoni, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente)

**Relatório**

Trata-se de Notificação de Lançamento referente ao exercício 2005, ano calendário 2004, decorrente de revisão de declaração que resultou em imposto a pagar, pelas seguintes infrações: dedução indevidas com instrução (educação), despesas médicas e pensão alimentícia.

Cientificado, o contribuinte apresentou impugnação onde informa que até a presente data só conseguiu obter cópia do processo de separação consensual que agora apresenta, onde fora homologada em 1993 pensão alimentícia correspondente a 60% dos seus rendimentos, a ser depositado em conta bancária indicada no acordo.

A DRJ julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário

Inconformado, o contribuinte apresenta recurso voluntário, onde alega o seguinte, conforme relatório do acórdão recorrido:

De acordo com a Declaração de Rendimentos referente ao Ano Calendário de 2004, fornecida por uma de minhas fontes pagadoras, o Banco Central do Brasil, cuja cópia se encontra apenas aos autos do processo em lide, pode-se perceber CLARAMENTE a informação de que foi deduzida dos rendimentos brutos, a título de PENSÃO ALIMENTÍCIA, a importância de R\$ 61.980,00 (Sessenta e hum mil, novecentos e oitenta reais).

A título de DESPESAS MEDICO-ODONTO-HOSPITALARE por conta do titular, foi igualmente deduzida a importância de R\$10.270,59 (dez mil, duzentos e setenta reais e cinquenta e nove centavos).

E requer:

À vista do exposto, uma vez demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal mencionada, espera e requer o recorrente que seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado, ao tempo em que requer ainda que sejam refeitos os cálculos para a eventual identificação de imposto a ser recolhido, à luz de toda a documentação comprobatória juntada aos autos do processo em epígrafe.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade

O recorrente alega e requer exclusivamente, que seja considerado o documento de fl 36, para que seja recalculado o imposto devido.

Embora não seja citado na impugnação apresentada, o contribuinte juntou o Comprovante de Rendimentos do ano calendário de 2004, emitido pelo Banco Central do Brasil. No comprovante consta a informação de um valor de 61.980,00 a título de pensão alimentícia, bem como, 10.270,59 a título de despesas médico-odontológicas.

Para comprovação da pensão alimentícia o contribuinte apresentou cópia da homologação judicial e agora o desconto em folha de pagamento.

Portanto, deverá ser restabelecida a glosa a título de pensão alimentícia no valor de R\$ 61.980,00

Quanto as despesas médicas, resta comprovado por desconto em folha de pagamento, o efetivo pagamento no valor de R\$ 10.270,59.

Do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para cancelar a glosa de R\$ 61.980,00 a título de pensão judicial e de R\$ 10.270,59 de despesas médicas.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite